



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Ref.: Impugnação

Solicitação de Manifestação do Setor Requisitante

Itamogi, 08 de outubro de 2025.

Impugnação aos termos do edital de licitação do **Processo Licitatório nº 143/25, Pregão Eletrônico nº 21/25, Registro de Preços nº 10/25.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi, designado pela Portaria nº 121/2025, de 14 de maio de 2025, responde a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa MECANICA CARRARO MOCOCA LTDA, CNPJ nº 13.303.246/0001-84.

1. DA PRELIMINAR

1.1. Da tempestividade

A impugnação do Edital está prevista no item 13, que remete às disposições do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame. A impugnação em análise foi devidamente protocolada em 06 de outubro de 2025, considerando que a sessão pública destinada à abertura das propostas está agendada para o dia 09 de outubro de 2025, conforme explicitado no Aviso de Licitação. Portanto, a tempestividade da impugnação é adequada, atendendo aos prazos estabelecidos. No que concerne aos demais pressupostos de admissibilidade, constata-se que a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, direcionada à autoridade competente, além de se encontrar devidamente fundamentada e representada de acordo com os requisitos estabelecidos.

Uma vez superados os pressupostos de admissibilidade, passaremos agora ao exame do mérito da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



2. DO MÉRITO

A impugnação apresenta questões específicas do instrumento convocatório, possuindo teor técnico elucidado no pedido, desse modo, o Pregoeiro entendeu necessário averiguar a questão apresentada junto ao Setor Requisitante.

O edital do processo em epígrafe tem por objeto o “**Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Itamogi, com fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes e demais componentes, genuínos ou originais de fábrica**”, conforme especificações do Anexo I do edital.

3. DA IMPUGNAÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, o teor do ato impugnatório arremete a disposições contidas no instrumento convocatório, mais especificamente ao item 3.1.1.1, o qual, possui a seguinte redação “*Para fins de participação a contratada deverá possuir oficina bem estruturada, situada a uma distância rodoviária máxima de até 30KM (trinta quilômetros) do Município de Itamogi, a qual, terá como ponto de referência para estabelecimento da distância, a garagem municipal, situada na Rua Ovídeo de Abreu, nº 690, CEP: 37973-000*”.

A impugnante alega que tal disposição configura, em tese, restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que reduz de forma significativa o universo de empresas aptas a participar. Destacando que no Pregão Eletrônico nº 10/2024 (Processo Licitatório nº 55/2024, Registro de Preços nº 04/2024), realizado em 26/06/2024, às 08h00, pelo mesmo Município e com objeto idêntico, o edital estabelecia parâmetro distinto, admitindo que a oficina estivesse localizada em um raio de até 40 (quarenta) quilômetros do Município de Itamogi. À época, entendeu-se que tal limite era suficiente para resguardar o interesse público, tendo em vista os custos de deslocamento, os riscos de acidentes, o consumo de combustível e a disponibilidade da frota.

Ademais, como argumentação dos fatos a empresa ainda destaca que embora esteja sediada no município vizinho de Mococa/SP, situado a aproximadamente 64 km de distância rodoviária de Itamogi, a empresa comprovou plena capacidade técnica, operacional e logística para atender integralmente às demandas da Prefeitura, sem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



necessidade de terceirização de serviços. Durante toda a execução contratual, não houve qualquer registro de atraso, falha ou inadimplemento. Ao contrário, todos os serviços foram executados com agilidade, segurança e eficiência, assegurando à Administração resultados plenamente satisfatórios e sem a geração de custos adicionais.

Ao final de todo o exposto, a impugnante afirma que a exigência de distância máxima de 30 km rodoviários, em vez de contribuir para a eficiência da contratação, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo empresas idôneas e potencialmente elevando os valores finais a serem despendidos pela Administração Pública.

Pois bem.

Conforme já mencionado nesta peça, as questões suscitadas possuem natureza técnico-jurídica, devendo, portanto, ser apreciadas pelos setores competentes.

Cumpre destacar que a Administração, ao formular as especificações técnicas, deve pautar-se pelo princípio da legalidade, afastando quaisquer exigências que possam restringir indevidamente o universo de participantes. A descrição do objeto deve ser redigida de forma clara, precisa e compatível com as reais necessidades da Administração, evitando direcionamentos que privilegiem determinado modelo, marca ou fornecedor específico — entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.”.

“9.4. com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 e à luz do disposto no art. 3º, inc. XI, do Decreto 10.024/2019, cientificar a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP acerca da necessidade de evitar, quando da elaboração dos termos de referência, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias dos objetos licitados...” Acórdão 749/2022-Plenário – Relator: ANTONIO ANASTASIA”.

De acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Não por outra razão, o Plenário do Tribunal de Contas da União concluiu no Acórdão nº 2.389/2006, que “*o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas*”.

O entendimento consolidado no Acórdão nº 2.389/2006 do Tribunal de Contas da União (TCU) reflete a correta delimitação das competências e responsabilidades no âmbito do procedimento licitatório. O pregoeiro, enquanto agente público designado para conduzir o certame na modalidade pregão possui atribuições específicas definidas em lei — especialmente nos termos do Decreto nº 10.024/2019.

A elaboração do edital de licitação, contudo, não figura entre essas competências. Trata-se de atividade de natureza técnica e jurídica atribuída aos setores requisitantes, de engenharia ou de assessoria jurídica, conforme o caso, sob a supervisão da autoridade competente. Assim, eventual irregularidade ou vício no edital não pode ser imputado ao pregoeiro, uma vez que ele atua sobre um instrumento previamente aprovado pela Administração.

Esse entendimento preserva o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), assegurando que a responsabilização de agentes públicos ocorra de forma individualizada e conforme as atribuições legalmente previstas. Ademais, evita a transferência indevida de responsabilidade a um agente que não detém poder de decisão sobre o conteúdo do edital, garantindo segurança jurídica e observância ao devido processo administrativo disciplinar.

Em síntese, o acórdão reforça que o pregoeiro responde apenas pelos atos praticados no exercício das funções que lhe são próprias como a condução da sessão pública, a análise das propostas, mas não pelas falhas estruturais do instrumento convocatório, cuja elaboração compete a outros setores da Administração.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a impugnação apresentada possui conteúdo eminentemente técnico-jurídico, torna-se indispensável, não por mera faculdade, mas por cautela e em observância ao princípio da segregação de funções, que a análise seja realizada pelo setor requisitante competente, o qual deverá solicitar os subsídios necessários para a formulação de sua manifestação.

Encaminho juntamente com esta peça, a Impugnação interposta pela empresa MECANICA CARRARO MOCOCA LTDA, bem como cópia do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Dessa forma, solicito à Autoridade Superior, a qual redigiu o instrumento convocatório, que se manifeste acerca dos considerações apresentadas pela licitante.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Respeitosamente

Itamogi/MG, 08 de outubro de 2025.

Lucas Donizete Pereira Cintra

Pregoeiro